



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 01/2013

IMPUGNANTE: NASCIMENTO & CAMPOS LTDA ME

I - Relatório

A Câmara Municipal de Canoas/RS publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 01/2013, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços gerais de limpeza e higiene".

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **NASCIMENTO & CAMPOS LTDA ME** apresentou impugnação, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, requerendo a alteração do edital pelo motivo a seguir exposto.

Argumenta a impugnante, em síntese, que a documentação exigida no edital não é suficiente para a demonstração da capacidade técnica dos licitantes e, por consequência, abrindo espaço para a participação de empresas que não tenham condições de prestar de modo adequado o serviço contratado por esta Câmara.

A Pregoeira passa a responder à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir.

II - Fundamentação

Preliminarmente, a Pregoeira **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação da impugnante, demonstrará a Pregoeira que ela não se encontra acolhida na legislação que rege os processos licitatórios na modalidade Pregão e nas normas contidas no edital respectivo.

O motivo da impugnação não encontra respaldo na legislação pertinente ao Pregão, tendo em vista se tratar de procedimento específico em que ocorre a inversão das fases. Ademais, ainda que se aplique subsidiariamente a Lei nº 8666/93, no caso em tela, não há aplicação a respeito da habilitação técnica mencionada.

A Lei nº 10.520/02, em seu artigo 4º, é clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, do seguinte:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

III – Decisão

Pelo exposto, e com a finalidade de possibilitar a livre concorrência, decide a Pregoeira da Câmara Municipal de Canoas/RS, **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa **NASCIMENTO & CAMPOS LTDA ME** ao edital do Pregão Presencial nº 01/2013.

Canoas, 07 de março de 2013.


Débora Machado
Pregoeira